



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.	09
C	De 18 / 10 / 2000	
C	Rubrica	

Processo : 10108.000827/96-11
Acórdão : 203-06.003

Sessão : 20 de outubro de 1999
Recurso : 109.309
Recorrente : ROLINDO REGENOLD
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

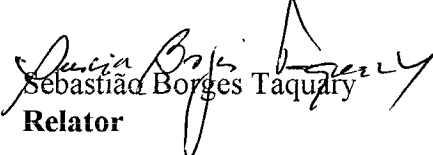
ITR – Cancelamento de cadastro fiscal motivado pela aquisição de área rural em demanda judicial cujo título aquisitivo sobrepõe o imóvel, objeto do lançamento do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROLINDO REGENOLD.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



Processo : 10108.000827/96-11
Acórdão : 203-06.003

Recurso : 109.309
Recorrente : ROLINDO REGENOLD

RELATÓRIO

No dia 28.11.96 o contribuinte **ROLINDO REGENOLD** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Corumbá – MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2997173.0, com área total de 350,0ha, ao argumento de que a área estava ocupada por parceiros (assentados) pelo INCRA, atendendo planejamento do programa da Reforma Agrária.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 11/13, julgou o lançamento parcialmente procedente, ao argumento de que se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo, determinando, assim, a redução do VTNm tributado.

Com guarda do prazo legal (fls. 15), veio o Recurso Voluntário de fls. 19, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular, determinando o cancelamento do débito do ITR do exercício de 1995, alegando que a área, objeto do lançamento, foi arrecadada como terra devoluta da União desde de janeiro de 1994, e que a aquisição feita pelo requerente foi nula, conforme provam a Decisão do MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara em Mato Grosso do Sul (cópia de fls. 20/22); Carta Precatória (fls. 23); Certidões do RGI (fls. 24/26); e Memorial Descritivo (fls. 27/28).

É o relatório.



Processo : 10108.000827/96-11
Acórdão : 203-06.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente, porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

Os documentos trazidos aos autos pelo requerente, - sentença judicial proferida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara em Mato Grosso do Sul (cópia de fls. 20/22); Carta Precatória (fls. 23); Certidões do RGI (fls.24/26); e Memorial Descritivo (fls. 27/28) -, comprovam as suas alegações, ou seja que ele não tem a posse, o domínio útil ou a propriedade do referido imóvel rural desde janeiro de 1994.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando que cancele o cadastro fiscal sob o registro nº 2.997.173-0 na Secretaria da Receita Federal, em nome do requerente, bem como o respectivo lançamento do ITR/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY